



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 0A0B1-14915-054CC



## Decisão 00961/2020-7 - Plenário

**Processo:** 06050/2013-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** MINISTERIO PUBLICO ES

**Responsável:** GILDENE PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO WILSON FIOROT

**Procuradores:** ALEXANDRE ZAMPROGNO (OAB: 7364-ES), ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), MÔNICA RODRIGUES PEREIRA SILVARES, FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

**AUDITORIA - POSSIBILIDADE DE SE NEGAR A EXEQUIBILIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL - INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PEDIDO INCIDENTAL DE ADIAMENTO DE JULGAMENTO PREJUDICADO - NOTIFICAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Pedro Canário, a partir de requerimento formulado por Juiz de Direito de Pedro Canário, o qual solicitou que esta Corte de Contas tomasse “as providencias legais de sua competência, realizando uma auditoria extraordinária nas despesas de pessoal e folha de pagamento municipal”.

Realizando a auditoria, a Área Técnica procedeu ao Relatório de Auditoria Ordinária RA-D nº 14/2015, e à Instrução Técnica Inicial ITI nº 2114/2015, e nessa, sugeriu a citação dos responsáveis, o que foi acolhido pela Decisão Monocrática Preliminar DECM 2060/2015, que determinou a citação dos responsáveis, senhores Gildenê Pereira dos Santos e Antônio Wilson Fiorot para apresentarem justificativas.

Embora tenham sido devidamente citados, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Gildenê Pereira dos Santos, Prefeito Municipal Interino de Pedro Canário, e o e Sr. Antônio Wilson Fiorot, Prefeito Municipal de Pedro Canário, não apresentaram razões de justificativas, tendo sido decretada a revelia de tais gestores pelas Decisões Monocráticas nº 1433/2016 e 1838/2016.

Remetidos os autos à Área Técnica, essa procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 04784/2019-6, que veicula a seguinte proposta de encaminhamento:

**4 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE**

4.1. Por todo o exposto e com base no inciso II<sup>1</sup>, do artigo 95 c/c artigo 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da Instrução Técnica Inicial nº 2114/2015, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

**3.1.1 INFRINGÊNCIA AOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.072/2013.**

**Base legal:** Artigo 169, caput e § 1º da CRFB/88; Artigo 19, III, artigo 20, III, “b”, artigo 21, I e artigo 22, parágrafo único, I e III da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00); Artigo 29 da Lei Municipal nº 1.022/2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias); Artigo 25 da Lei Municipal nº 1.063/2012 (Lei Orçamentária Anual).

**Agente responsável:** Gilденê Pereira dos Santos (Prefeito Municipal Interino).

**3.1.2 AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, BEM COMO DE DECLARAÇÃO DO GESTOR ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DA COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.**

**Base legal:** Artigo 15, artigo 16, caput, I e II, § 1º, I e II, e § 2º, artigo 17, caput, § 1º e § 6º e artigo 21, I da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00); Artigo 29 da Lei Municipal nº 1.022/2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

**Agente responsável:** Gilденê Pereira dos Santos (Prefeito Municipal Interino).

**3.1.3 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA.**

**Base legal:** Princípios da Moralidade e da Eficiência, previsto no artigo 37, caput da Constituição da República de 1988; Artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

**Agente responsável:** Gilденê Pereira dos Santos (Prefeito Municipal Interino).

**3.2.1 INFRINGÊNCIA AOS LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PELA CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM**

---

<sup>1</sup>Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

<sup>2</sup>Art. 99. *omissis*

§2º. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

## **AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.**

**Base legal:** Artigo 169, caput e § 1º da CRFB/88; Artigo 19, III, artigo 20, III, “b”, artigo 21, I e artigo 22, parágrafo único, V da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00); Artigo 25 da Lei Municipal nº 1.022/2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

**Agentes responsáveis:** Gildenê Pereira dos Santos (Prefeito Municipal Interino) e Antônio Wilson Fiorot (Prefeito Municipal).

**4.2** Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV<sup>3</sup> da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

**4.2.1** rejeitar a questão de ordem, suscitada pelo Sr. **Gildenê Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal Interino de Pedro Canário, conforme a fundamentação contida no **tópico 2.1** desta **Instrução Técnica Conclusiva**.

**4.2.2** **condenar**, na condição de revel, o Sr. **Gildenê Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal Interino de Pedro Canário, pela **prática de atos ilegais** descritos nos itens **3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa** ao responsável, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Sugere-se ainda a aplicação da **sanção de inabilitação**, prevista no **art. 139 da Lei Complementar 621/2012**, ao Sr. **Gildenê Pereira dos Santos**, Prefeito Municipal Interino de Pedro Canário, tendo em vista a **gravidade da infração** analisada no item **3.1.3** desta Instrução Técnica Conclusiva.

**4.2.3** **condenar**, na condição de revel, o Sr. **Antônio Wilson Fiorot**, Prefeito Municipal de Pedro Canário, pela **prática de ato ilegal** descrito no item **3.2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, sugerindo a **aplicação de multa** ao responsável, com amparo no artigo 135, II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 01424/2020-4, opinou nos seguintes termos:

**4.1** – *seja conhecida a representação nos termos dos arts. 94 e 99, § 1º, II, e §2º, da LC 621/12;*

**4.2** - **PRELIMINARMENTE:**

---

<sup>3</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

*4.2.1 – seja rejeitada a preliminar de violação ao direito de defesa e contraditório suscitada por Gildenê Pereira dos Santos;*

*4.2.2 – seja instaurado incidente de inconstitucionalidade com a finalidade de negar exequibilidade arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 1.072/2013, na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c art. 332 e 333 do RITCEES, observada a reserva de plenário, exigida pelo art. 97 da Constituição Federal;*

*4.3 – NO MÉRITO, seja julgada PROCEDENTE a representação, na forma dos arts. 95, II, e 101, caput e parágrafo único, da LC n. 621/2012, e, por consectário:*

*4.3.1 – com espeque no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, inciso II, do RITCEES, cominar multa pecuniária a Gildenê Pereira dos Santos e Antônio Wilson Fiorot; e*

*4.3.2 – nos termos do art. 99 da LC n. 32/93 c/c art. 139 da LC n. 621/2012, infligir a Gildenê Pereira dos Santos a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração Estadual ou Municipal, pelo prazo 05 (cinco) anos.*

**É o relatório.**

## **V O T O**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A auditoria realizada apontou como irregularidade a concessão de aumento de remuneração aos servidores públicos da Prefeitura, aumento esse que teve como base a Lei Municipal nº 1.072/2013, mais especificamente seus artigos 1º e 2º. Essa irregularidade se desdobra nas seguintes:

- Infringência aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal pela Lei Municipal nº 1.072/2013.
- Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração do gestor acerca da adequação orçamentária e financeira à lei orçamentária anual e da compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

- Aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato ou violação aos princípios da moralidade e da eficiência

Como muito bem apontou o *Parquet* de Contas, no Parecer 01424/2020-4, haveria a necessidade de se instaurar incidente de inconstitucionalidade em relação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 1.072/2013. Abaixo, transcreve-se o trecho do parecer que assim se posicionou:

*Neste contexto, cabe observar que a inconstitucionalidade está atrelada à previsão constante dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 1.072/2013 para aumento de remuneração concedido aos servidores públicos do poder executivo quando já havia sido extrapolado o limite prudencial com despesa de pessoal, bem como ao momento de aprovação da referida lei, em 28/03/2013, período este abarcado pelos 180 dias anteriores ao final do mandato.*

*Com efeito, as normas supracitadas infringem ao art. 169, caput, da CRFB/88 c/c os arts. 19, III, 20, III, “b” e 22, parágrafo único, I e III e o art. 21, parágrafo único, da LRF, conforme demonstrado na instrução conclusiva, vejamos:*

*Nesse contexto, a Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas verificou que o Prefeito Municipal Interino, Sr. Gildenê Pereira dos Santos, exerceu provisoriamente este cargo até o dia 30 de agosto de 2013 (Doc. 07), em razão de problema envolvendo o registro de candidatura do vencedor da eleição municipal de 2012 para o cargo de Prefeito, Sr. Antônio Wilson Fiorotti. Isto significa que, para respeitar o período de 180 (cento e oitenta) dias estipulado na supracitada norma legal, o Prefeito Municipal Interino teria que enviar o Projeto de Lei nº 08/2013 (Doc. 06) para a Câmara Municipal e esta aprová-lo até o dia 03 (três) de março de 2013.*

*No entanto, constatou-se que o Prefeito Municipal Interino, Sr. Gildenê Pereira dos Santos, enviou o Projeto de Lei nº*

*08/2013 (Doc. 06) para a Câmara Municipal no dia 13 de março de 2013, resultando na aprovação da Lei Municipal nº 1.072/2013 (Doc. 06) somente no dia 28 de março de 2013, a qual provocou aumento de despesa com pessoal, conforme já demonstrado no tópico 2.1.1 deste relatório. Dessa forma, a Lei Municipal nº 1.072/2013 (Doc. 06), que concedeu aumento de remuneração aos servidores públicos da Prefeitura de Pedro Canário, deve ser considerada inconstitucional e nula perante o art. 169, caput da CRFB/88 c/c o art. 21, parágrafo único da LRF.*

*Da mesma forma, verifica-se a inconstitucionalidade do regramento municipal, em razão de afronta aos princípios da eficiência, moralidade, e impessoalidade, haja vista a ausência de cautela e diligência na conduta do gestor de aumentar despesa de pessoal, ciente do caráter provisório de seu mandato, bem como do uso da máquina pública em benefício próprio, uma vez que a concessão do aumento, beneficiou em percentual de 94% a categoria na qual é titular de cargo efetivo do executivo, e ainda, para promoção pessoal, ao passo que concorria ao cargo de Prefeito nas eleições suplementares.*

*Extrai-se do art. 169, caput, da Constituição Federal que “A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”.*

*A lei complementar, n.101/2000, por sua vez, sujeitou os limites da despesa de pessoal na Administração Pública da seguinte forma:*

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá*

*exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*[...]* I

*II - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*[...]*

*III - na esfera municipal:*

*[...]*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*[...]*



*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (grifei)*

*Na espécie, observa-se, primeiramente, o desacato pela legislação municipal, verificado no aumento de despesa com pessoal quando já ultrapassado limite prudencial, não encontrando guarida na Constituição Federal, que de forma expressa obriga o gestor aos limites impostos na supramencionada lei complementar.*

*Além disso, dispõe a lei de responsabilidade a vedação de expedição de qualquer ato que acarrete aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular.*

*As manifestações técnicas colacionadas aos autos deixam evidente a publicação da lei em exame em 28/03/2013, dentro do período dos 180 dias anteriores ao término de seu mandato, o que ocasionou aumento na despesa com as remunerações dos servidores do órgão, violando, portanto, normativos expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Neste ponto, necessário ressaltar que o Parecer Consulta proferido por esta Corte de Contas, já se posicionou quanto o descumprimento do aludido regramento:*

*PARECER/CONSULTA TC-001/2012*

*DOE: 25.1.2012, p.16*

*PROCESSO - TC-6955/2008*

*INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS*

*ASSUNTO-CONSULTA*

*Além de respeitar a necessidade de lei em sentido estrito/formal e a iniciativa privativa do Poder Legislativo*

Ch/RC

*Municipal para os seus servidores, a Câmara deverá observar também o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que estabelece o seguinte: Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I – as exigências dos arts . 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 [grifo nosso]. A expressão “nulidade de pleno direito”, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “é utilizada quando a própria lei já define, com precisão, os vícios que atingem o ato, gerando nulidade que cabe à autoridade apenas declarar, independentemente de provocação”. Nesses casos, não há que se falar em convalidação, pois não se trata de caso de nulidade relativa, mas absoluta. A referida autora destaca, ainda, que a intenção do legislador ao estabelecer a regra do parágrafo único foi: [...] impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. No mesmo sentido, Kiyoshi Harada esclarece que: Essa disposição de lato teor ético coíbe a ação danosa do governante. Visa colocar um ponto final no festival de benesses com que eram contempladas determinadas categorias de servidores públicos, no final de governo, com o objetivo de deixar uma boa lembrança e, às vezes, criar embaraços ao sucessor opositor. Para não incorrer na proibição estabelecida no parágrafo único, do art. 21, da LC n.*

Ch/RC

*101/2000, portanto, é importante identificar o que o legislador entendeu como ato que aumenta a despesa com pessoal. Segundo Harada, nesse conceito estão inseridos os atos constitutivos de direitos praticados no período em questão, como p. ex., a concessão de adicional a servidores públicos com base em lei aprovada nesse interregno. A contrario sensu, não estariam proibidos, segundo o citado autor, a concessão de benefícios a servidores autorizados por lei pretérita. Isso porque o ato constitutivo teria ocorrido antes do período restritivo, restando para ocasião ulterior somente os atos executórios, de natureza declaratória. Na hipótese em tela, portanto, se o abono pecuniário tiver sido aprovado por lei anterior ao período de 180 dias, nada obsta que seja concedido nesse interregno, haja vista que o pagamento é ato meramente executório, de natureza declaratória. Maria Sylvia Di Pietro, por sua vez, vaialém e argumenta que não estão vedados pelo dispositivo em comento os atos de investidura ou os reajustes de vencimentos ou qualquer outro tipo de ato que acarrete aumento de despesa, mas sim o aumento de despesa com pessoal no período assinalado.*

*Como bem ponderado pela equipe de auditoria, a fixação de aumento da remuneração de servidores, nos moldes da norma municipal em comento, afronta diretamente os princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade, na medida em que confere o aumento de 94% para categoria de servidor na qual o responsável é titular de cargo e, ainda, com intuito de lograr promoção pessoal, com o uso da máquina pública, haja vista que era candidato a prefeito das eleições suplementares.*

*O princípio da moralidade, com frequência, é invocado pela jurisprudência pátria para expurgar do ordenamento jurídico normas que destoam do conteúdo axiológico do art. 37 da Constituição Federal, consoante se denota da Ação Direta de Inconstitucionalidade*

N. 590053047, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Elías Elmyr Manssour, Julgado em 17/06/1991:

*[...] NORMA QUE BURLA A EXIGENCIA CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO, ATINGINDO O PRINCÍPIO DE MORALIDADE ADMINISTRATIVA. A EXISTENCIA DE DISPOSICAO INDENTICA NA CONSTITUIÇÃO, CUJA VIGENCIA FOI SUSPENSA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO PREJUDICA A DECLARACAO DE INCONSTITUCIONAL DA LEI MUNICIPAL. RECONHECIMENTO UNANIME DA PROCEDENCIA DA ARGUICAO. RECONHECIMENTO DE RELACAO DE EMPREGO A PRESTADORES DE SERVICOS, COM DECLARACAO DE ESTABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA A UNANIMIDADE, EM QUE PESE O DISPOSTO NO ART-49 DAS DISPOSICOES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CUJA VIGENCIA ESTA SUSPENSA LIMINARMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*Verifica-se, portanto, às escâncaras, o antagonismo da legislação municipal, em evidente afronta ao art. 169, caput, da Constituição Federal, bem como aos princípios da eficiência, impessoalidade e moralidade insculpidos no art. 37, caput, da Magna Carta.*

*Cumpre ressaltar, que Unidade Técnica, apesar de apontar a inconstitucionalidade mencionada, aduziu: “como a Lei Municipal nº 1.072/2013 (Doc. 06) já teve sua eficácia suspensa por decisão cautelar do juízo da Comarca de Pedro Canário, proferida em 10 de julho de 2013 nos autos do Processo nº 000084004.2013.8.08.0051, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Agravo de Instrumento nº 0000877-31.2013.8.08.0051 – Quarta Câmara Cível), é desnecessário que esta Corte de Contas venha a adotar qualquer medida neste sentido.”*

*Contudo, insta esclarecer que em nada interfere, o fato da questão estar sendo discutida judicialmente, pois “a existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre o mesmo fato (bis in idem) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida” (TCU, Acórdão 115/2018 – Segunda Câmara, Rel. Ana Arraes).*

*Isso porque a jurisdição exercida pelos Tribunais de Contas “tem assento constitucional e é exercida de forma autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei de Improbidade Administrativa. Não há bis in idem caso ocorra condenação do responsável a ressarcir o erário em ambos os processos, uma vez que a parte pode demonstrar a uma das instâncias a quitação do débito já efetuada à outra instância” (TCU, Acórdão 1000/2015 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).*

*Por fim, reforça a necessidade do incidente de inconstitucionalidade no bojo deste processo o fato de que a vigência das normas está suspensa em caráter cautelar, bem assim de que a negativa de exequibilidade do ato constitui pressuposto para o conhecimento meritório da infração.*

Pois bem.

O que se extrai dos autos é que as irregularidades apontadas (acima mencionadas) dependem de que os artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 1.072/2013, sejam considerados inconstitucionais, levando à negativa de exequibilidade dos dispositivos em questão.

Dessa forma, para homenagear o princípio do contraditório, entende-se pela necessidade de se promover a oitiva do Prefeito Municipal, **na condição de representante do Município**, para que se manifeste acerca da inconstitucionalidade arguida dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 1.072/2013.

Observa-se que tal iniciativa tem natureza de diligência, conforme passo a explicar.

O artigo 314 do Regimento Interno deste Tribunal, em seu § 1º assim dispõe:

*Art. 314 (...)*

*§ 1º Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.*

Assim, a oitiva da autoridade responsável pelo município constitui-se em providência complementar imprescindível para o deslinde da questão, considerando que o pronunciamento relacionado à negativa de exequibilidade de lei é matéria prejudicial ao enfrentamento do mérito.

Dessa forma, é preciso reconhecer que a realização de diligência, conforme deixa claro o § 3º do art. 71 da Lei Orgânica deste Tribunal, e o § 3º do art. 373 do Regimento Interno, é fato que suspende a prescrição, conforme abaixo:

### ***Lei Orgânica do TCEES***

*Art. 71 (...)*

*§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.*

### ***Regimento Interno do TCEES***

*Art. 373 (...)*

Ch/RC

*§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.*

Assim, o Regimento Interno traz, no § 2º do artigo 314, que as diligências deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, se outro não for fixado.

Observa-se ainda que o Sr. Antônio Wilson Fiorot, por meio da Petição Intercorrente 00765/2020-1, requereu fosse a sessão de julgamento redesignada para sessão posterior, num prazo de 30 dias, para que lhe fosse oportunizado o amplo direito de defesa e do contraditório, inerentes ao devido processo legal.

Considerando a realização da presente diligência que se determina antes do julgamento, resta o pedido de adiamento prejudicado.

Ante todo o exposto, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro**

#### **1. DECISÃO TC 961/2020-7:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, por:

**1.1. INSTAURAR** incidente de inconstitucionalidade em relação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n. 1.072/2013, realizando diligência nos termos do artigo 314, § 1º do Regimento Interno do TCEES a fim de notificar o atual prefeito municipal de Pedro Canário, Sr. Bruno Teófilo Araújo, para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos em questão, suspendendo-se o transcurso do lapso prescricional até que a diligência seja totalmente cumprida, nos termos do artigo 71, § 3º da Lei Orgânica deste TCEES.

**1.2.** Em atenção à Petição Intercorrente 00765/2020-1, **DAR CIÊNCIA** ao Sr. Antônio Wilson Fiorot da presente decisão, na pessoa de seu patrono ali indicado.

**1.3.** Após, devolver os autos ao gabinete do Relator.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 01/09/2020 - 22ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**